

A. I. Nº - 933991-4/04
AUTUADO - COMERCIAL DE RADIADORES E BATERIAS IDEAL LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18.02.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0020-03/04

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Comprovada a origem de parte das mercadorias objeto da autuação, por isso, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/09/2004, refere-se à exigência de R\$552,50 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foram constatadas mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de número 122759, à fl. 03 dos autos, no qual, consta a seguinte informação: “apresentar as notas fiscais de aquisição das mercadorias acima descritas com os respectivos DAEs”, referentes às aquisições interestaduais (prazo 48 horas).

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 31 e 32, alegando que todas as mercadorias constantes no estoque tinham comprovação da origem através das notas fiscais apresentadas no momento da fiscalização. Disse que não é verdade a informação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, haja vista que sempre foram observados os critérios estabelecidos na legislação quanto aos documentos fiscais. Assegurou que são falsas as acusações apresentadas por um denunciante, por isso, requer a improcedência do presente lançamento. Foram relacionadas às fls. 33 a 35, as mercadorias objeto da autuação (baterias e radiadores, com as respectivas marcas e demais características, quantidade, fornecedor e nota fiscal de aquisição), sendo informado pelo autuado que todas as baterias são reconhecidas por código e amperagem marcados pelos fabricantes. Quanto aos radiadores, lembrou que existem colmeias ou blocos para reposição, material que é trocado procedendo-se à melhoria da refrigeração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 64 e 65 dos autos, dizendo que o autuado não trouxe ao PAF provas suficientes para comprovar as suas alegações, haja vista que a autuação fiscal teve como objetivo a exigência de ICMS referente ao estoque de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme levantamento e Termo de Apreensão, tudo em atendimento à Denúncia Fiscal de nº 5230/04. Disse que a ação fiscal foi realizada no estabelecimento autuado durante onze dias, quando foi efetuado o levantamento e contagem do estoque, sendo lavrado o Termo de Apreensão e intimado o autuado a apresentar as notas fiscais comprobatórias da aquisição das mercadorias apreendidas. A partir do recebimento das notas fiscais, foi realizado o

trabalho, sempre consultando o contribuinte para esclarecimentos quanto às especificações das baterias e radiadores em relação aos documentos fiscais apresentados. Concluídos os trabalhos, foram constatadas sem documentação fiscal, oito baterias de 12 volts, 150 amp. Marca Turbo e cinco baterias 12 volts, 150 amp. Marca Ruta. Quanto às notas fiscais acostadas aos autos pelo deficiente, a autuante apresentou as seguintes considerações:

Relativamente à Nota Fiscal nº 1466, o que comprova que a discriminação nesse documento fiscal equivale à descrição encontrada pela fiscalização é o catálogo ou prospecto do fabricante, ou mesmo a sua declaração na qual fique comprovado que a ref. 42 MBB equivale à especificação de 12 volts, 150 amp., e não é acatada a declaração de um atacadista intermediário. Quanto ao segundo item do demonstrativo, disse que vale o mesmo entendimento. Por fim, a autuante pede a procedência do presente lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, uma vez que foram constatadas mercadorias no estoque do estabelecimento autuado sem documentação fiscal (8 baterias 12 volts, 150 amp., marca turbo e 5 baterias 12 volts, 150 amp., marca Ruta), conforme Termo de Apreensão de nº 122.759 (fl. 03), constando que foi concedido o prazo de 48 horas para o autuado comprovar a origem das mercadorias objeto da autuação, tudo em atendimento à Denúncia Fiscal de nº 5230/04.

O autuado alegou que todas as mercadorias constantes no estoque encontrado pela autuante tinham comprovação da origem através das notas fiscais apresentadas no momento da fiscalização; que não é verdade a informação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, e que são falsas as acusações apresentadas pelo denunciante.

Quanto à bateria 12 volts, 150 amp., marca Ruta (item 2 do demonstrativo à fl. 05), observo que a Nota Fiscal nº 61074 (fls. 12 e 41), apresentada pelo autuado, comprova a origem da mencionada mercadoria, haja vista que no campo do citado documento fiscal, destinado à identificação do transportador e dos volumes transportados, consta a marca dos produtos: TUDOR/RUTA. Assim, considerando que a data de emissão desse documento é anterior à da autuação e que a quantidade da mercadoria é compatível com a apurada pela fiscalização, entendo que fica elidida a exigência fiscal quanto a este item.

Em relação ao primeiro item do demonstrativo à fl. 05 (Bateria 12 volts 150 amp., marca Turbo), embora o autuado tenha apresentado a declaração do fornecedor à fl. 40, informando que os acumuladores 42 MBB consignados na Nota Fiscal nº 1466 (fls. 11 e 39) se referem às baterias Turbo, objeto da autuação, não foi anexado aos autos qualquer catálogo ou manual descritivo, emitido pelo fabricante, que confirmasse tais informações. Portanto, entendo que não ficou comprovado nos autos que a referência 42 MBB equivale à especificação da bateria 12 volts, 150 amp., ficando mantido o imposto exigido quanto a essa mercadoria, no valor de R\$340,00, conforme demonstrativo à fl. 04 e a declaração de um atacadista/distribuidor não pode ser aceita, uma vez que, como já foi dito, não foi acompanhada do respectivo manual do fabricante.

Ressalto que em relação à parte não elidida (Bateria marca Turbo), o Termo de Apreensão, à fl. 03 do PAF constitui prova material da inexistência de documento fiscal, sendo exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal, consoante o art. 39, V, do RICMS/97.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 933991-4/04, lavrado contra **COMERCIAL DE RADIADORES E BATERIAS IDEAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$340,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR